



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213.509 - SP (2012/0162610-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : VIEL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : DANIEL MARCELINO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MICROSOFT CORPORATION
ADVOGADO : SÉRGIO MIRISOLA SODA E OUTRO(S)
INTERES. : AUTO DESK INC
ADVOGADO : EMIR ISCANDOR AMAD E OUTRO(S)
INTERES. : SYMANTEC CORPORATION
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. AGRADO REGIMENTAL TEMPESTIVO. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, inciso I, do CPC).

2. Embargos declaratórios acolhidos para, afastada a intempestividade do agravo regimental, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213.509 - SP (2012/0162610-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de embargos declaratórios opostos por VIEL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. ao acórdão da egrégia Terceira Turma assim sumariado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE.

- 1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de 5 (cinco) dias previsto nos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.*
- 2. Agravo regimental não conhecido" (fl. 427).*

Insurge-se a embargante, aduzindo que,

"(...) analisando a r. decisão proferida, verifica-se que a C. Turma deixou de observar que o dia 07.09.2012 (sexta-feira) foi feriado nacional de Independência do Brasil introduzido por força de lei, motivo pelo qual não houve expediente forense nesta data, não podendo ser contabilizado este dia para o início da contagem do prazo recursal, nos termos dos artigos 184, § 2º e 240, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, o prazo de 5 (cinco) dias para a interposição do Agravo Regimental deve ser contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao da publicação do acórdão, qual seja 10.09.2012 (segunda-feira), findando-se, portanto, em 14.09.2012, juntamente a data em que foi protocolizado o recurso, como constou do próprio acórdão ora recorrido. Outrossim, diante da omissão em observar a existência de feriado nacional do dia seguinte ao da publicação, acarretando em erro na contagem do prazo recursal, é de rigor, que este Tribunal sane a omissão e, consequentemente, reveja seu acórdão para julgar o mérito do Agravo Regimental proferido. (...)" (e-STJ fl. 437).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213.509 - SP (2012/0162610-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação manifestada nos presentes embargos de declaração merece acolhida.

Dessa forma, não subsiste o óbice que ensejou o não conhecimento do agravo regimental, pelo que passo a analisá-lo.

Em suas razões, sustenta a agravante, em síntese, que *"deixou de impugnar especificamente o fundamento de incidência da Súmula nº 07 do STJ, pois suscitado por magistrado incompetente para fazê-lo e, justamente, por isso tal óbice não tem sequer aptidão para produzir efeitos no mundo jurídico"* (fl. 422).

Sem razão, contudo.

De início, cumpre salientar que cabe à Corte estadual efetuar o juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, revelando-se possível o exame do mérito da causa, sem que isso configure usurpação de competência, tanto mais se a inadmissibilidade do apelo foi embasada em precedentes deste Tribunal Superior.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' 2. Destarte, é cediço na Corte que 'conforme entendimento consolidado na Súmula 123/STJ, 'a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais'. Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia. 3. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no AgRg no Ag nº 653.900/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/2/2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso posto, da leitura das razões recursais, constata-se que não houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão atacada, atraindo, portanto, a aplicação do disposto no art. 544, parágrafo 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, que faculta ao relator *"não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Esclareça-se ser pacífico o entendimento desta Corte Superior de que é dever do agravante impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, não bastando para tanto a impugnação genérica ou a reiteração das razões do recurso anterior.

A propósito:

"AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão objeto do presente agravo regimental, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide, na espécie, a Súmula 182/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, o reexame dos critérios fáticos sopesados de forma eqüitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental da FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL não conhecido, com aplicação de multa. Agravo regimental da outra parte não provido" (AgRg no AREsp nº 93.418/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/8/2012, DJe 28/8/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento, atraindo por analogia a Súmula 182/STJ. 2. In casu, a agravante não infirmou, de forma incisiva e específica, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, limitando-se a aduzir violação aos artigos citados nas razões do recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e não incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ. 3. É dever do agravante demonstrar o desacerto do magistrado ao fundamentar a decisão impugnada, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial têm conteúdo genérico. 4. A inobservância dessa exigência conduz ao não conhecimento do recurso de agravo, ante a incidência, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp nº 51.080/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 9/11/2011).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para correção de erro material e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0162610-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 213.509 / SP**

Números Origem: 100702820078260068 28192006 680120060328489 94007 9402007 990103778022

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VIEL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO	: DANIEL MARCELINO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MICROSOFT CORPARATION
ADVOGADO	: SÉRGIO MIRISOLA SODA E OUTRO(S)
INTERES.	: AUTO DESK INC
ADVOGADO	: EMIR ISCANDOR AMAD E OUTRO(S)
INTERES.	: SYMANTEC CORPORATION
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: VIEL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO	: DANIEL MARCELINO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MICROSOFT CORPARATION
ADVOGADO	: SÉRGIO MIRISOLA SODA E OUTRO(S)
INTERES.	: AUTO DESK INC
ADVOGADO	: EMIR ISCANDOR AMAD E OUTRO(S)
INTERES.	: SYMANTEC CORPORATION
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.